



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-004.741/93-75
RECURSO Nº. : 109.470
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1992
RECORRENTE : ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.065
jra -

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou não comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680-004.741/93-75
ACÓRDÃO Nº. :108-04.065
RECURSO Nº. :109.470
RECORRENTE :ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o no. 19.386.820/0001-91, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da SESIT da DRF em Belo Horizonte (MG), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls. 01/02.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara diz respeito a omissão de receita operacional pela falta de comprovação de parte do saldo existente na conta Fornecedores, em 31/12/91.

Cientificada da exigência em 09/07/93, e após prorrogação de prazo autorizada (fls. 54), a autuada ingressou em 25/08/93 com a impugnação de fls. 55/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/64, pela qual pleiteia a retificação ou o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, o seguinte:

- a fiscalização considerou como passivo fictício, no balanço encerrado em 31/12/91, a quantia de Cr\$ 31.642.354,26;

- o saldo de sua conta Fornecedores é real e decorre de obrigações não pagas naquele ano base ou demais anomalias contábeis verificadas em sua contabilidade que ora lançou valores de obrigações pagas em outras contas, deixou de lançar valores ou efetuou lançamentos em duplicidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680-004.741/93-75
ACÓRDÃO Nº. :108-04.065

- apresenta comprovação de suas alegações através de documentos e cópia do livro diário, onde estão evidenciados os lançamentos errados e em duplicidade;

- pela exigüidade do tempo, identificou o valor de Cr\$ 7.145.899,49, pago no exercício de 1992, e Cr\$ 2.013.470,79 pago no exercício de 1991, porém, não lançados na contabilidade. Os documentos comprobatórios destes pagamentos serão posteriormente anexados à defesa.

Em manifestação às fls. 80/81, o autor do feito propugnou pela manutenção parcial do lançamento.

Às fls. 84/86, a decisão da autoridade monocrática que acatou a proposta fiscal e manteve parcialmente a exigência fiscal, e que está assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS-PESSOA
JURÍDICA**

OMISSÃO DE RECEITA

A manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas caracteriza omissão de receita.”

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 27/07/94, (AR, às fls. 89) e, ainda irresignada, interpôs, em 26/08/94, o recurso de fls. 90/92, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento ou retificação da exigência fiscal, apoiando-se nos argumentos impugnatórios, que reedita em seu apelo, acrescentando, em resumo, que:

- a recorrente tem certeza de que grande parte, ou quase todo o saldo da conta Fornecedores, ainda se encontra pendente de pagamento ou foi paga em exercício seguinte, estando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680-004.741/93-75
ACÓRDÃO Nº. :108-04.065

em dificuldades para comprovar tais afirmativas porque sua contabilidade está sendo refeita, devido a imprestabilidade da existente;

- ao não considerar o valor de Cr\$ 2.013.470,79 como anomalia contábil, mantendo-o no saldo do pretenso "Passivo Fictício", a autoridade julgadora comete enorme injustiça, já que pelas falhas da contabilidade vê-se que tal valor deverá estar lançado em conta estranha à de Fornecedores;

- ao apresentar a cópia da relação dos credores, cujas anotações "à mão" referem-se às anomalias citadas e que serão corrigidas no momento de conclusão do refazimento da contabilidade, a recorrente quer, com tal procedimento, demonstrar que houve apenas descuido em seus controles internos e, jamais, manutenção de obrigações pagas em seu passivo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680-004.741/93-75
ACÓRDÃO Nº. :108-04.065

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a matéria objeto de apreciação diz respeito a omissão de receita operacional pela falta de comprovação de parte do saldo existente na conta Fornecedores, em 31/12/91.

A decisão recorrida não merece reparos, merecendo destaque os fundamentos utilizados pelo julgador singular:

“Pelo artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvadas ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Como a empresa não havia anexado a documentação comprobatória, referente à quantia de Cr\$ 7.145.899,49, a fiscalização procedeu a uma diligência junto à mesma juntando os comprovantes de fls. 68/79 que comprovam o valor retromencionado, motivo pelo qual cabe sua exclusão do valor tributável.

Quanto ao valor de Cr\$ 2.013.470,79, como a própria impugnante esclarece, foi liquidado durante o ano-base de 1991, não podendo, portanto, compor o Passivo Circulante no balanço realizado em 31/12/91.

Ed



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680-004.741/93-75
ACÓRDÃO Nº. :108-04.065

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas. Insuficientes para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de ter havido erro na contabilização dos pagamentos das obrigações e de existir saldo suficiente na conta caixa se não ficar provado que os recursos utilizados nos pagamentos provieram da própria empresa. (AC. 1o. CC 101-79.864/90 - D.O.U. 19/09/90.)”

No caso dos autos, a contribuinte teve três oportunidades de justificar a diferença detectada pela fiscalização, quais sejam: a fase de auditoria, a de impugnação e até a de recurso, não logrando infirmar a presunção legal de omissão de receitas.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 18 de março de 1997.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR